



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.817 - ES (2012/0115803-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.817 - ES (2012/0115803-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) aplicação da Súmula n. 83/STJ no tocante à responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários a curador especial nomeado em localidade onde não há defensoria pública;
- b) inexistência de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados; e
- c) incidência das Sumulas n. 7 e 83 do STJ quanto ao valor dos honorários com base na tabela da OAB.

Em suas razões, alega o agravante não ser cabível o pagamento de honorários advocatícios pelo Estado porquanto não há constatação da condição de juridicamente necessitado da parte contrária.

Pleiteia a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.817 - ES (2012/0115803-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Corte estadual condenou o Estado do Espírito Santo ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial (e-STJ, fl. 224) porquanto este atuou, ante a impossibilidade de atuação da defensoria pública, para viabilizar o contraditório de parte citada por edital.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver defensoria pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 416.168/BA, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 18/3/2014; REsp n. 1.413.379/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013; e AgRg no REsp n. 685.788/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/4/2009.

Incide na espécie, pois, a Súmula n.83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115803-1

AgRg no
AREsp 186.817 / ES

Números Origem: 030070008310 03007000831020110143 030070008310201101430798 30070008310
3007000831020110143 30090000719

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.